

PROCESSO Nº 153/26

PROJETO DE LEI CM Nº 7/26

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Vereador Marcos da Farmácia, que dispõe sobre a inclusão de programas de educação e conscientização sobre o bem-estar animal nas escolas do Município de Santo André, e dá outras providências.

Embora a matéria seja de competência municipal, a proposta apresentada representa **alteração no sistema municipal de ensino** e, como tal, é de **iniciativa do Executivo, e condicionada a referendo do Conselho Municipal de Educação**, de acordo com o art. 248 da Lei Orgânica do Município, que diz:

*“Art. 248 – O sistema municipal de ensino poderá sofrer alterações, **por iniciativa do Executivo**, desde que referendado pelo Conselho Municipal de Educação e aprovadas pelo Legislativo.”*

Além disso, o projeto em tela apresenta **vício de iniciativa** ao dispor **sobre serviço público e atribuições de secretarias/órgãos da Administração**, casos em que a iniciativa é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 42, incisos IV e VI, da LOM.



Outrossim, tese fixada na Repercussão Geral n. 917, na qual restou fixado que **“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”** (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016).

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

É como nos parece.

Santo André, 17 de março de 2026.



Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

